

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003
(Do Sr. SERAFIM VENZON e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acrescenta-se o art. 94 do ADCT à Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, conforme a seguinte redação:

“Art. 94 – Os créditos do imposto a que se refere o artigo 155, II, da Constituição, acumulados em virtude da manutenção prevista na alínea “a”, do inciso X, do § 2º, do mesmo artigo, que não puderem ser aproveitados pelo contribuinte que realizar as operações não sujeitas ao imposto, terão efeito liberatório para fim de pagamento de qualquer tributo ou contribuição da Unidade da Federação em que estiver localizado o respectivo titular, permitida sua cessão a terceiros para o mesmo fim.

Parágrafo Único – Os saldos credores existentes na data da vigência desta Emenda serão parcelados em 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e consecutivas e acrescidos de juros legais, as quais terão o tratamento previsto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O crescente desemprego da classe trabalhadora tem inúmeras causas que precisamos, através do Projeto da Reforma Tributária, ora em evidência, tentar coibir. É intenção do governo aumentar as exportações. A atual legislação brasileira, a nosso ver, tem inúmeros inibidores legais, que tentamos diminuir através da presente emenda.

As transferências de saldo credor do ICMS acumulado por empresas exportadoras estão atualmente restritas à duas hipóteses: (1º) a qualquer estabelecimento do mesmo titular/empresas interdependentes localizados no Estado, e (2º) exclusivamente para o pagamento de fornecedores localizados no Estado;

Compreendemos que a legislação do ICMS é de abrangência estadual. Porém, o projeto encaminhado pelo Executivo Federal, acordado com os governadores, prevê alterações. Nos parece muito oportuno acrescentar a nossa proposta.

No atual cenário, os grandes exportadores do Estado, vem, nos últimos anos, acumulando saldo credor de ICMS, e estão impedidos de reutilizá-lo totalmente. Isto é fator importante que inibe, porque aumenta o preço do produto a exportar.

É factível concluir que, mantida a atual restrição prevista na legislação estadual e a falta de previsão constitucional de mecanismos para a efetiva compensação e aproveitamento dos créditos de ICMS gerados nas operações anteriores da cadeia produtiva, cresce o acúmulo de crédito de ICMS, gerando maior custo para a atividade exportadora, através do represamento destes créditos na escrita fiscal, representando então uma oneração excessiva às exportações do Estado.

Tendo em vista esses argumentos e em face do elevado alcance social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para assegurarmos a sua aprovação.

SERAFIM VENZON
Deputado Federal